2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

Objeto: Licitação e Contrato – Termos Aditivos
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jacaraú
Responsável: Elias Costa Paulino Lucas
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – ANÁLISE DOS TERMOS ADITIVOS – DENÚNCIA (PROCESSO ANEXO) Regularidade do Pregão Presencial. Improcedência da denúncia. Assinação de prazo ao gestor para apresentar justificativas acerca de falhas nos aditivos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01158/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10635/20, que trata do exame da legalidade do Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP da Prefeitura Municipal de Jacaraú, que teve por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, bem como ao atendimento dos demais programas das Secretarias Municipais, trata também de denúncia, contida no Processo TC nº 08617/20, anexada aos presentes autos e referente à ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 004/2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular o Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP;

2. julgar improcedente a denúncia objeto do Processo TC nº 08617/20;

3. assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, apresente justificativas acerca das inconsistências, apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, no que diz respeito aos aditivos aos Contratos de nºs. 063/2020 e 064/2020.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 10635/20 refere-se ao exame da legalidade do Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP da Prefeitura Municipal de Jacaraú, que teve por objeto a aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar, bem como ao atendimento dos demais programas das Secretarias Municipais.

O referido pregão presencial foi objeto de denúncia, constante dos autos do Processo TC nº 08617/20. A denúncia foi encaminhada ao TCE-PB, com pedido de medida cautelar, pelo Sr. Felipe Moura Câmara, representante legal da Empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Pregão Presencial n° 004/2020.

De acordo com o denunciante, por lapso, a empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI trocou as etiquetas dos envelopes de habilitação com o das propostas, sendo inabilitado. Diante deste fato, o pregoeiro não considerou os preços da licitante que, segundo ela, eram os menores a serem contratados, causando assim prejuízo ao erário.

Em sua análise da denúncia, após defesa apresentada pelo gestor, a Auditoria posicionou-se pela irregularidade do Pregão Presencial N° 004/2020 – SRP e dos atos dele decorrentes.

Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 961/963, pugna pela juntada do Processo TC nº 08617/20 ao Processo que analisa a licitação objeto da denúncia - Pregão Presencial n° 004/2020 – realizado pela Prefeitura Municipal de Jacaraú (TC nº 10635/20), para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível *bis in idem* e decisões contraditórias.

Quando da análise do Pregão Presencial n° 004/2020, a Unidade Técnica apontou diversas irregularidades em razão de que o prefeito foi citado para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos. Quando da análise da defesa apresentada pelo gestor, o Órgão de Instrução considerou sanadas as falhas apontadas em relatório de fls. 968/974. Entretanto, a Auditoria registra a apresentação de termos aditivos aos Contratos nºs 063/2020 e 064/2020. O Documento nº 3312/21, de fls. 1071/1097, trata do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 063/2020, que teve como objeto promover a revisão de preços de alguns itens, passando o valor contratado de R$ 361.200,50 para R$ 378.182,22, num percentual global de aumento de 4,70%. Por sua vez, o Documento nº 3315/21, de fls. 1099/1122, trata do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 064/2020, que teve como objeto também promover a revisão de preços, passando o valor contratado de R$ 636.884,30 para R$ 663.495,80, num acréscimo global de 4,17%. A Auditoria entende que não foram comprovados pelo contratante os motivos para a realização da revisão dos preços contratados, de acordo com o que dispõe o Inciso II, item "d", §§ 5º e 6º, todos do art. 65 da Lei n. 8.666/93. O Órgão Técnico conclui como irregulares os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos nºs 063/2020 e 064/2020.

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

Com relação à denúncia, abordada novamente pela defesa, a Auditoria registra que o gestor repetiu os mesmos argumentos já apresentados na defesa de fls. 935/937, a seguir expostos:

> "(...) ao analisar a abertura do envelope de proposta de preços (consoante rito do pregão), o Pregoeiro verificou que tal envelope da empresa Mega Master continha documentos referentes à habilitação, razão pela qual desclassificou a interessada. Sendo assim, o pregoeiro optou por suspender a reunião e marcar uma nova para o dia 10 de março, sendo assinado por todos os presentes, inclusive o sr. Miguel Ângelo Fonseca Pires, como representante da empresa MEGA MASTER Comercial de Alimentos - EIRELI, sem que em nenhum momento contestasse tal determinação do pregoeiro em ata, ou, informasse do equívoco de troca de etiquetas dos envelopes, o que de fato, caracterizaria um erro formal e sanável, caso assim fosse informado pelo representante da empresa. Nesta toada, a empresa MEGA MASTER Comercial de Alimentos – EIRELI mesmo desclassificada compareceu à nova reunião, com fulcro de lances verbais, no dia 10 de março, sem que também questionasse a sua desclassificação em razão da troca de etiquetas e pedisse a correção deste erro material, conforme consta na ata da sessão que ocorreu normalmente entre os presentes, sendo assinado inclusive pelo representante da denunciante. Por fim, apenas na reunião do dia 16º de março, que objetivou a informar o julgamento das amostras e final das propostas e abertura dos envelopes de habilitação, a aludida empresa se manifestou acerca de sua intenção de apresentar recurso, conforme consta em ata, informando que não concordava com a decisão do pregoeiro de sua desclassificação, mas sem informar em momento algum acerca de etiqueta, de modo que o trazido em sede recursal e da denuncia não possui nenhuma fundamentação fática, estando apenas no universo da especulação. Ademais, se a denunciante estivesse realmente munida de boa-fé, não teria aguardado até o fim do certame para alegar o suposto equívoco ocorrido no momento da apresentação dos envelopes, vez que por se tratar de um erro formal e passível de correção poderia ter pedido para o pregoeiro proceder com o seu saneamento."

A Auditoria já havia se posicionado nos seguintes termos:

> "(...) a inabilitação da empresa devido à troca das etiquetas dos envelopes de habilitação com o das propostas, enquadra-se em vício formal, passível de saneamento. Eis que deveria o pregoeiro ter juntado aos autos o envelope com os documentos de habilitação, comunicando todos os presentes, para serem levados em consideração quando do julgamento da habilitação e aberto o outro envelope, o qual continha a proposta da Empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI, evitando-se, assim, futuros danos ao Erário."

A Unidade Técnica destacou ainda que a sistemática de recursos na Lei do Pregão prevê a fase recursal apenas ao final do procedimento, de modo que não se poderia exigir do Denunciante outra postura anteriormente à interposição do recurso.

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

Ao final de sua análise a Auditoria conclui como irregulares o Pregão Presencial nº 004/20, seus contratos decorrentes e seus termos aditivos.
O Processo seguiu ao Ministério Público cujo representante discorda da conclusão da Auditoria. O representante do *Parquet* registra que:

> "(...) apesar de reconhecer que uma mera troca de etiquetas de envelopes de proposta e de habilitação, analisada como fato em tese, não deveria ser motivo suficiente para a desclassificação de uma empresa, entendo que há particularidades nos autos que justificam a postura da Administração.
> Afinal, o fato visível para o Pregoeiro, ao menos de acordo com as Atas citadas anteriormente, era a ausência do conteúdo da proposta da MEGA MASTER no momento adequado. Não há como se concluir, da análise do que consta dos autos, que o Pregoeiro tinha ciência de que teria havido apenas uma troca de etiquetas. Assim, diante da inexistência de documento de proposta, acompanhada do silêncio do representante da empresa nos momentos em que isso deveria ter sido informado, não se pode concluir que a desclassificação da denunciante teria sido indevida. (...)"

Entende o representante do Ministério Público que não se deve reconhecer a procedência da Denúncia. E como era apenas esse o fato apontado como eiva ao final da instrução, conclui pela declaração de regularidade do Pregão Presencial n° 004/2020 - SRP da Prefeitura Municipal de Jacaraú/PB, sem prejuízo de se adotar posição diversa diante da superveniência de fatos novos. Com relação aos termos aditivos anexados (fl. 1127), destaca que não houve oportunidade de manifestação da Defesa sobre a irregularidade apontada pela Auditoria e opina no sentido de:

PRELIMINARMENTE, que haja a intimação do Interessado, para que se manifeste sobre as irregularidades atribuídas pela Auditoria aos Aditivos.

NO MÉRITO, em relação ao procedimento licitatório em si:

1. Improcedência da Denúncia apresentada pela empresa MEGA MASTER COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELLI;
2. Regularidade do Pregão Presencial n° 004/2020 - SRP e do contrato dela decorrente.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação ao procedimento licitatório, da análise realizada pelo Órgão Técnico de Instrução conclui-se que não restaram inconsistências no procedimento.

PROCESSO TC N.º 10635/20 (08617/20 – anexo)

No que tange ao processo de denúncia, acompanho o entendimento do Ministério Público, já citado, pela improcedência da denúncia.

Quanto aos aditivos, entendo pertinente o pronunciamento do gestor acerca das falhas apontadas.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. julgue regular o Pregão Presencial nº 004/2020 – SRP;

2. julgue improcedente a denúncia objeto do Processo TC nº 08617/20;

3. assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor, Sr. Elias Costa Paulino Lucas, apresente justificativas acerca das inconsistências, apontadas pelo Órgão Técnico de Instrução, no que diz respeito aos aditivos aos Contratos de nºs. 063/2020 e 064/2020.

É o voto.

João Pessoa, 27 de julho de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

erf

Assinado 29 de Julho de 2021 às 18:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2021 às 15:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2021 às 16:59

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO